

As repercussões do processo de insolvência na obrigação de prestar alimentos a criança ou jovem ou a (ex-)cônjuge nos termos previstos na Jurisdição de Família, Crianças e Jovens

Maria de Fátima Marques da Silva, Juíza de Direito

Resumo: A questão relativa às repercussões do processo de insolvência na obrigação de prestar alimentos a criança ou jovem ou a (ex-)cônjuge, nos termos previstos na Jurisdição de Família, Crianças e Jovens, tem merecido tratamentos divergentes na prática dos tribunais vocacionados para as matérias atinentes à área da Família, Crianças e Jovens e do Comércio. Através deste estudo pretende-se apontar para um caminho que permita conciliar as finalidades típicas da obrigação de prestar alimentos nas situações compreendidas na competência material dos Tribunais de Família, Crianças e Jovens, quer em termos de fixação de tal obrigação, quer em termos da sua cobrança coerciva, com o escopo visado através do processo de insolvência e, dentro dele, do instituto do benefício da exoneração do passivo restante.

Palavras-chave: Alimentos devidos a criança ou jovem ou a (ex-)cônjuge; fixação e cobrança coerciva; insolvência; exoneração do passivo restante; interferências recíprocas.

Índice:

- I – Enquadramento dos alimentos em causa no presente estudo
- II - Natureza, características e especialidade do direito a alimentos
- III - Questões a resolver:

1. - *Que património do devedor interessa ao processo de insolvência?*

2. - *O património do devedor que já se encontre penhorado ou tenha sido alvo de atos de apreensão, nos termos do art. 48º do RGPTC, para cobrança coerciva de alimentos fixados nos Tribunais de Família, Crianças e Jovens pode ser apreendido no processo de insolvência e passa a integrar a massa insolvente?*

3. - *A execução por alimentos e os descontos em curso no âmbito da providência prevista no art. 48º do RGPTC suspendem-se com a comunicação da declaração de insolvência?*

4. - *A dívida de alimentos pode ser reclamada no processo de insolvência?*

5. - *No caso de não ser pedido o benefício da exoneração do passivo restante ou de não ser admitido tal pedido, como pode o credor de alimentos obter o pagamento, através do processo de insolvência, dos alimentos vincendos judicialmente fixados em momento anterior e daqueles que venham a ser fixados já na pendência do processo de insolvência?*

6. - *No caso de ser necessário reconhecer o direito a alimentos depois da declaração de insolvência do obrigado a alimentos, é materialmente competente o Tribunal de Comércio ou o Tribunal de Família, Crianças e Jovens?*

7. - *A execução por alimentos e os descontos em curso no âmbito da providência prevista no art. 48º do RGPTC podem ser instaurados e/ou prosseguem quando seja liminarmente deferido o pedido de concessão do benefício da exoneração do passivo restante ao obrigado a alimentos, durante o período da cessão?*

8. - *Se, através da execução por alimentos ou da providência prevista no art. 48º do RGPTC, a correr nos tribunais com competência em matéria de Família, Crianças e Jovens, não for possível cobrar o crédito de alimentos, em que termos tal crédito pode ser considerado no âmbito do incidente do benefício da exoneração do passivo restante?*

IV – Considerações finais

I – Enquadramento dos alimentos em causa no presente estudo

Em causa no presente artigo estão apenas os alimentos integrados na competência dos Tribunais de Família, Crianças e Jovens e das Conservatórias do Registo Civil, no mesmo âmbito material, bem como as interferências que, na sua cobrança coerciva, possam surgir em consequência da declaração de insolvência do obrigado a alimentos e da admissão

liminar e ulterior concessão do benefício da exoneração do passivo restante.

Cumpra assim definir os alimentos em causa nesta jurisdição, por forma a circunscrever o objeto das questões focadas nesta exposição.

Nos termos do art.º 122.º, n.º 1, alínea f) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, adiante designada por LOSJ, “*competem aos juízos de família e menores preparar e julgar ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges*”.

A esses alimentos entre cônjuges e ex-cônjuges referem-se os artigos 555.º, n.º 2, 931.º, n.º 4 e n.º 9, e 994.º, n.º 1, al d), todos do Código de Processo Civil (adiante designado por CPC), quando não sejam fixados pelas Conservatórias do Registo Civil no âmbito do divórcio ou separação de pessoas e bens com o consentimento do outro cônjuge (*vide* art.º 272.º, n.º 1, al d) do Código de Registo Civil - adiante designado por CRC), podendo ainda ser alvo do procedimento cautelar de alimentos provisórios previsto nos artigos 384.º e seguintes do CPC e da execução por alimentos prevista nos artigos 933.º e seguintes do CPC.

Por outro lado, de acordo com o disposto no art.º 123.º, n.º 1, alínea e) da LOSJ, “*competem igualmente aos juízos de família e menores fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e preparar e julgar as execuções por alimentos*”.

De igual forma, prevê-se no art.º 6.º, alínea d), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (adiante designado por RGPTC), relativo à competência principal dos juízos de família e menores, que compete a esses tribunais “*fixar os alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o art.º 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos*”.

Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos juízos de família e menores, cabe aos juízos locais cíveis ou, em caso de não ocorrer desdobramento, aos juízos locais de competência genérica conhecer dessas causas, constituindo-se, nesses casos, o tribunal em juízo de família e menores (art.º 8.º do RGPTC).

Constituem, assim, providências tutelares cíveis, a tramitar e apreciar pelos tribunais com competência em matéria de Família, Crianças e Jovens, a fixação dos alimentos devidos à

criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o art.º 188o.º do Código Civil (adiante designado por CC) e a execução por alimentos, nos termos do art.º 3.º, alínea d), do RGPTC (vide, ainda, o art.º 989.º do CPC), sem prejuízo da competência atribuída às Conservatórias do Registo Civil, nos termos previstos nos artigos 274.º-A, n.º 2 do CRC e 5.º, n.º 1, alínea a) do Decreto Lei n.º 272/2001 de 13/10, na sua atual redação.

Quando estejam em causa pais separados com filhos menores, a fixação dos alimentos devidos a estes terá lugar no âmbito da providência de regulação das responsabilidades parentais, da competência dos tribunais com competência em matéria de Família, Crianças e Jovens, nos termos previstos no art.º 123.º, n.º 1, alínea d), da LOSJ, uma vez que a obrigação de prestar alimentos aos filhos integra o conteúdo essencial do regime de regulação das responsabilidades parentais (*vide* artigos 1878.º e seguintes e 1905.º a 1912.º do CC).

Mesmo fora do âmbito dessa providência, poderá haver, nesta jurisdição, outras situações de fixação de alimentos a cargo dos pais, como sucede nos casos de inibição do exercício das responsabilidades parentais, uma vez que esta em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem os filhos, nos termos previstos no art.º 1917.º do CC.

Por outro lado, relativamente a crianças e jovens, os obrigados a alimentos não se esgotam nos pais, podendo ainda tal obrigação impender, nas situações legalmente previstas, sobre os tutores, os curadores, os padrinhos e outros obrigados (*vide* artigos 45.º e ss. do RGPTC).

Todas as situações de fixação de alimentos - e respetiva execução - acima mencionadas integram-se no âmbito de jurisdição dos tribunais com competência nas matérias atinentes a Família, Crianças e Jovens, estando excluídas do âmbito de competência material de outros tribunais, nomeadamente, dos tribunais de comércio, relativamente aos quais o art.º 128.º da LOSJ não prevê a possibilidade de intervenção na fixação e posterior execução de alimentos nos casos especialmente atribuídos a outras jurisdições. Em certos casos que, em princípio, caberiam na competência dos tribunais com competência nas matérias atinentes a Família, Crianças e Jovens à luz da LOSJ, a fixação de alimentos compete às Conservatórias do Registo Civil, como sucede no âmbito do procedimento tendente à fixação de alimentos a filho maior, dos procedimentos de

regulação das responsabilidades parentais ou de alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais por acordo, em relação a filhos menores, do procedimento de divórcio ou de separação de pessoas e bens com o consentimento do outro cônjuge, em relação aos alimentos devidos a (ex-)cônjuge.

Outras situações existem, de reconhecimento do direito a alimentos e respetiva execução, que não se integram na competência dos tribunais com competência nas matérias atinentes à jurisdição de Família, Crianças e Jovens, nos termos do regime geral previsto nos artigos 2004.º e seguintes do CC.

Assim sucederá com os alimentos devidos a filho maior que já não se encontre em processo de formação escolar/profissional ou seja, relativamente ao qual não estejam reunidos os pressupostos previstos nos artigos 1880.º e 1905º, nº 2 do CC, ou dos alimentos devidos a outros familiares, nos termos do art.º 2009.º do CC, nos casos que não se encontrem atribuídos à competência dos tribunais de família, crianças e jovens.

Estes últimos casos não especificamente integrados na jurisdição de Família, Crianças e Jovens recaem na competência dos Tribunais Centrais e Locais Cíveis, em função do valor, ou dos Juízos de Competência Genérica, nos termos previstos nos artigos 117º, nº 1, al a) e 130º, nº 1 da LOSJ, não constituindo objeto de reflexão na presente exposição.

II – Natureza, características e especialidade do direito a alimentos

A natureza do direito a alimentos assume especial relevância, dadas as suas características, uma vez que se trata de um direito *pessoal, indisponível e impenhorável*, do qual o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação nos termos do art.º 2008º do CC, mesmo que ambos os créditos sejam da mesma natureza (vide art.º 853º, nº 1, al b) do CC).

Está em causa uma indisponibilidade relativa, uma vez que os alimentos podem deixar de ser pedidos e pode haver renúncia relativamente às prestações vencidas, nos termos do art.º 2008º, nº 1 do CC

Embora prescrevam no prazo de 5 anos as pensões de alimentos vencidas (*vide artigos 298º, nº 1, e 310, al f) do CC*), encontram-se previstas causas bilaterais de suspensão da prescrição, a qual não começa nem corre, nos termos do art.º 318º, als. a) a c), do Código

Civil: entre os cônjuges, ainda que separados judicialmente de pessoas e bens; entre quem exerça as responsabilidades parentais e as pessoas a estas sujeitas; entre o tutor e o tutelado ou entre o curador e o curatelado; entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos, por lei ou por determinação judicial ou de terceiro, à administração de outrem e aquelas que exercem a administração, até serem aprovadas as contas finais.

Ainda relativamente aos menores de idade, preceitua o art.º 320º do CC que a prescrição não começa nem corre contra menores de idade enquanto não tiverem quem os represente ou administre seus bens, salvo se respeitar a atos para os quais o menor de idade tenha capacidade. Ainda que o menor de idade tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade. Se estiverem em causa prescrições presuntivas, a prescrição não se suspende, mas não se completa sem ter decorrido um ano sobre a data em que o menor de idade passou a ter representante legal ou administrador dos seus bens ou adquiriu plena capacidade.

De acordo com o disposto no art.º 2003º do CC, “*por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário*”, integrando-se neste conceito “*a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor*”.

O art.º 2004º do CC define a medida dos alimentos, determinando que os mesmos serão *proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los* (nº 1) e que, na sua fixação concreta, se atenderá igualmente à *possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência* (nº 2).

O conteúdo da expressão "alimentos" não corresponde apenas ao seu sentido literal, pois que, como sustenta António Santos Abrantes Geraldés¹, “a satisfação das necessidades orgânicas não esgota o que é necessário e imprescindível à sobrevivência ou à vivência condigna”, abarcando ainda “*o que se encontra ligado ao sustento, habitação e vestuário, sem exclusão das necessidades relacionadas com tratamentos médicos ou medicamentosos*”.

A obrigação de alimentos tem, em regra, origem direta em normas legais, emergindo do

¹ In Temas da Reforma do Processo Civil, IV volume, Procedimentos cautelares especificados, Almedina, Março 2001, p. 102-103.

simples facto de entre duas pessoas existirem certos laços familiares e/ou relações de proximidade existencial, como decorre do disposto nos artigos 2009º, 1878º e ss., 1884º, 1917º, 2000º, 2015º, 2016º do CC, e art.º 21º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, podendo divergir os respetivos pressupostos em função da concreta relação em causa.

Assim, enquanto que para as crianças e jovens menores de idade o reconhecimento do direito de alimentos emerge da situação de incapacidade daqueles para proverem ao seu próprio sustento, em virtude da menoridade, já relativamente aos filhos maiores de idade, os pressupostos são mais apertados.

Na verdade, a obrigação alimentar mantém-se para depois da maioridade, e até que o jovem complete 25 anos de idade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência².

Por outro lado, enquanto que, na vigência do casamento, os cônjuges são reciprocamente obrigados a alimentos, já depois de decretado o divórcio ou a separação de pessoas e bens, cada cônjuge deve, em regra, prover à sua subsistência e apenas em casos de manifesta necessidade assistencial pode, atualmente, ser reconhecido o direito a alimentos a cônjuge e a ex-cônjuge.

Nesta última situação, mesmo que estejam reunidos os pressupostos para o reconhecimento de tal direito ao ex-cônjuge ou ao cônjuge separado de pessoas e bens, o direito a alimentos pode vir a ser negado por razões manifestas de equidade³, devendo o tribunal dar prevalência a qualquer obrigação de alimentos relativamente a um filho do cônjuge devedor sobre a obrigação emergente do divórcio ou da separação de pessoas e bens em favor do ex-cônjuge ou do cônjuge separado de pessoas e bens, respetivamente⁴. Em qualquer uma dessas hipóteses, o direito a alimentos pressupõe a existência de uma situação de necessidade do alimentando, bem como a ponderação das capacidades do obrigado a alimentos.

² Art.º 1905º, n.º 2 do CC.

³ Art.º 2016º, n.º 3 do CC.

⁴ Art.º 2016º-A, n.º 2 do CC.

Não sendo cumprida tal obrigação, a sua cobrança coerciva poderá ser exigida através de uma execução especial por alimentos, nos termos previstos nos artigos 933º e ss. do CPC ou, no caso específico de crianças e jovens, através da providência tutelar cível prevista no art.º 48º do RGPTC⁵, a tramitar pelos tribunais com competência nas matérias de família, crianças e jovens.

III – Enunciação das questões a resolver:

A problemática que titula o presente texto suscita as seguintes questões:

1ª - que património do devedor interessa ao processo de insolvência?

2ª - o património do devedor que já se encontre penhorado ou tenha sido alvo de atos de apreensão, nos termos do art.º 48º do RGPTC, para cobrança coerciva de alimentos fixados nos tribunais de família, crianças e jovens pode ser apreendido no processo de insolvência e passa a integrar a massa insolvente?

3ª - a execução por alimentos e os descontos em curso no âmbito da providência prevista no art.º 48º do RGPTC suspendem-se com a comunicação da declaração de insolvência?

4ª - a dívida de alimentos pode ser reclamada no processo de insolvência?

5ª - no caso de não ser pedido o benefício da exoneração do passivo restante ou de não ser admitido tal pedido, como pode o credor de alimentos obter o pagamento, através do processo de insolvência, dos alimentos vencidos judicialmente fixados em momento anterior e daqueles que venham a ser fixados já na pendência do processo de insolvência?

6ª - no caso de ser necessário reconhecer o direito a alimentos depois da declaração

⁵ Art.º 48º do RGPTC:

1 - Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida nos 10 dias seguintes ao vencimento, observa-se o seguinte:

- a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respetivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;
- b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respetiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;
- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2 - As quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e são diretamente entregues a quem deva recebê-las.

de insolvência do obrigado a alimentos, é materialmente competente o tribunal de comércio ou o tribunal de família, crianças e jovens?

7ª - a execução por alimentos e os descontos em curso no âmbito da providência prevista no art.º 48º do RGPTC podem ser instaurados e/ou prosseguirem quando seja liminarmente deferido o pedido de concessão do benefício da exoneração do passivo restante ao obrigado a alimentos, durante o período da concessão?

8ª - se, através da execução por alimentos ou da providência prevista no art.º 48º do RGPTC, a correr nos tribunais com competência em matéria de família, crianças e jovens, não for possível cobrar o crédito de alimentos, em que termos tal crédito pode ser considerado no âmbito do incidente do benefício da exoneração do passivo restante?

III.I. - Que património do devedor interessa ao processo de insolvência?

Relativamente à primeira questão colocada, atinente ao património que interessa ao processo de insolvência, cumpre lembrar que, nos termos do art.º 3º, nº 1 e 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, adiante designado por CIRE, é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, equiparando-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência.

Se vier a ser decretada a insolvência, na sentença respetiva o juiz decreta, nos termos do art.º 36º, nº 1, al g) do CIRE, a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º.

Dispõe o art.º 150º, nº 1 do CIRE que o poder de apreensão resulta da declaração de insolvência, devendo o administrador da insolvência diligenciar, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do art.º 756.º do CPC, no sentido de os bens lhe serem imediatamente entregues, para que deles fique depositário, regendo-se o depósito pelas normas gerais e, em especial, pelas que disciplinam o depósito judicial de bens penhorados.

Por outro lado, decorre do preceituado no art.º 149º do CIRE que, proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da

contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, ainda que estes tenham sido:

a) arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, seja em que processo for, com ressalva apenas dos que hajam sido apreendidos por virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social;

b) objeto de cessão aos credores, nos termos dos artigos 831.º e ss. do Código Civil.

2 - Se os bens já tiverem sido vendidos, a apreensão tem por objeto o produto da venda, caso este ainda não tenha sido pago aos credores ou entre eles repartido.

Prevê-se ainda, no art.º 85º do CIRE, que, declarada a insolvência, *todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente*, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo (nº 1).

Para esse efeito, o juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente (nº 2).

O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas essas as ações independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária (nº 3).

Por outro lado, prevê-se no art.º 88º do CIRE que a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos *credores da insolvência*. Porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes (nº 1).

Tratando-se de execuções que prossigam contra outros executados, e nas quais hajam sido penhorados bens compreendidos na massa insolvente, é apenas extraído e remetido para apensação traslado do processado relativo ao insolvente (nº 2).

As ações executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 230.º, salvo para efeitos do exercício do direito de reversão legalmente previsto (n.º 3).

Compete ao administrador da insolvência comunicar por escrito e, preferencialmente, por meios eletrónicos, aos agentes de execução designados nas *execuções afetadas pela declaração de insolvência*, que sejam do seu conhecimento, ou ao tribunal, quando as diligências de execução sejam promovidas por oficial de justiça, a ocorrência dos factos descritos no número 3 do art.º 88º do CIRE (n.º 4).

Para efeitos de determinação do património a que se referem todos os preceitos legais atrás citados, cumpre determinar que bens *integram a massa insolvente*, na medida em que todos os demais bens não serão afetados pela declaração de insolvência.

O art.º 46º do CIRE dá-nos o conceito de *massa insolvente*.

Assim, nos termos do seu n.º 1, a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas e, *salvo disposição em contrário*, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.

O n.º 2 do referido preceito legal contém, desde logo, uma limitação relativamente ao património que integra a massa insolvente. *Aí se prevê que os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a impenhorabilidade não for absoluta.*

Em anotação ao art.º 46.º do CIRE, Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda⁶ sustentam que: *“(...) a massa não abrange a totalidade dos bens do devedor suscetíveis de avaliação pecuniária mas tão só os que forem penhoráveis, e não excluídos por disposição especial em contrário, acrescidos dos que, não sendo embora penhoráveis, sejam voluntariamente oferecidos pelo devedor, conquanto a impenhorabilidade não seja absoluta. (...) Quando o devedor insolvente voluntariamente apresentar bens relativamente impenhoráveis, eles passam irreversivelmente a fazer parte da massa, não podendo mais ser*

⁶ Código da Insolvência e da Recuperação da Empresas Anotado, Lisboa 2005, Quid Iuris, p. 224-225.

desafetados dela enquanto o processo decorrer. (...) Já se os bens forem absolutamente impenhoráveis, a entrega voluntária constitui um ato inválido. Por um lado, eles não devem ser recebidos e, por outro, se o forem, são sempre recuperáveis”.

Da conjugação de todos esses preceitos legais decorre que, muito embora seja determinada, na sentença que decreta a insolvência, a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, de todos os bens do devedor, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art.º 150.º, tal apreensão apenas deve contemplar os bens passíveis de integrar a massa insolvente, não devendo ser apreendidos os bens absolutamente impenhoráveis, bem como aqueles que beneficiem de impenhorabilidade relativa, a não ser, quanto a estes últimos, que o devedor voluntariamente os apresente à insolvência.

Assim, e nos termos do art.º 736º do CPC, são absolutamente impenhoráveis, *além dos bens isentos de penhora por disposição especial*, as coisas ou direitos inalienáveis, os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal, os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público, os túmulos, os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes, os animais de companhia.

Aos bens relativamente impenhoráveis refere-se o art.º 737º do CPC, nos termos do qual estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública. (nº 1), estando também isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, salvo se o executado os indicar para penhora, a execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação, forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial (nº 3).

Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de

execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação (nº 3).

Já o art.º 738º do CPC dispõe acerca dos bens parcialmente impenhoráveis.

Assim, são impenhoráveis *dois terços da parte líquida* dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado, sendo que para efeitos de apuramento da parte líquida dessas prestações, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios (nº 1 e 2).

Essa impenhorabilidade tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como *limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional, a não ser quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo* (nº 3 e 4)⁷.

Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao *salário mínimo nacional* ou, tratando-se de *obrigação de alimentos, a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo* (nº 5).

Prevê-se ainda no nº 6 que, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente, a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.

Preceitua o nº 7 que não são cumuláveis as impenhorabilidades atrás referidas.

De acordo com o nº 8, idêntico regime é aplicável aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS, sendo o respetivo cômputo e pagamento efetuado de acordo com a forma aí prevista. Tal impenhorabilidade apenas é aplicável aos executados que não auferam, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título

⁷ A Portaria nº 424/2023 de 11 de dezembro veio fixar em €245,79 a pensão social do regime não contributivo.

de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência.

Finalmente, o art.º 739º do CPC consagra a *impenhorabilidade de quantias pecuniárias ou depósitos bancários*.

Assim, são impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário, respetivamente, resultantes da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.

III. II. - O património do devedor que já se encontre penhorado ou tenha sido alvo de atos de apreensão, nos termos do art.º 48º do RGPTC, para cobrança coerciva de alimentos fixados nos tribunais de família, crianças e jovens pode ser apreendido no processo de insolvência e passa a integrar a massa insolvente?

Resulta inequivocamente do conjunto das disposições acima citadas que não são afetadas pela declaração de insolvência todas aquelas execuções e providências decretadas nos termos do art.º 48º do RGPTC⁸ em que tenham sido levadas a cabo penhoras, adjudicações, descontos que, deixando intocada a *quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo*, não atinjam quantia superior ao salário mínimo nacional.

Na verdade, tratando-se da parte impenhorável do vencimento e dos saldos bancários do devedor, essa parte do rendimento e dos saldos bancários não integra, em princípio, o património relevante para efeitos do conceito de *massa insolvente*, pelo que não deve ser

⁸ Segundo Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, in Código da Insolvência e da Recuperação da Empresas Anotado, Lisboa 2005, Quid Iuris, p. 363, “a fórmula ampla usada pelo legislador - «quaisquer diligências executivas» - permite considerar abrangidas na sua estatuição diligências compreendidas tanto em ações executivas, com processo comum, como com processo especial e em procedimentos cautelares (cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed., Coimbra, 1985, págs. 74-75”.

Em sentido divergente, Pedro Faria, in Consequências do Processo de insolvência nas providências tutelares Cíveis, ebook III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, diálogo teórico-prático, CEJ, p. 188, sustenta que “o mecanismo previsto no art.º 48º do RGPTC apenas de forma muito imprópria pode ser qualificado como ação executiva ou diligência executiva. Efetivamente, o art.º 48º do RGPTC consagra um procedimento atípico, de natureza pré-executiva, com uma finalidade imediata de cobrança e uma finalidade mediata de garantia de cumprimento do crédito alimentício. A efetivação do direito a alimentos prevista na referida norma é feita sem recurso ao figurino da ação executiva, bastando-se com a verificação do incumprimento da obrigação e não sendo objeto de uma ação autónoma”.

apreendida em consequência da declaração de insolvência.

Assim, as penhoras e adjudicações que atinjam, em sede executiva, o vencimento ou os saldos bancários do executado em montante não superior ao salário mínimo nacional, bem como os descontos em curso na providência prevista no art.º 48º do RGPTC que não ultrapassem aquele montante, por não atingirem património que integre a massa insolvente, em nada são afetadas ou prejudicadas pela declaração de insolvência e, como tal, devem prosseguir os seus termos, não lhes sendo aplicável o disposto nos artigos 85º⁹ e 88º do CIRE¹⁰.

Questão mais difícil de responder é a de saber se pode/deve ser apreendido, para o processo de insolvência, o património do devedor que já se encontre penhorado ou tenha sido alvo de atos de apreensão, nos termos do art.º 48º do RGPTC, em momento anterior, para cobrança coerciva de alimentos fixados nos tribunais de família, crianças e jovens, quando as penhoras, adjudicações e descontos ultrapassem o limite do salário mínimo nacional ou, não ultrapassando esse limite, o devedor voluntariamente apresente os rendimentos ou saldos atingidos à insolvência ou, ainda, quando tenham sido penhorados bens diversos de rendimentos e saldos bancários.

A resposta a dar a tal questão passa necessariamente pela consideração da natureza especial do crédito de alimentos.

A direito a alimentos prende-se com o princípio da dignidade humana expressamente consagrado nos artigos 1º, da Constituição da República Portuguesa¹¹, e 1º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹², visando assegurar que não seja posta em causa a

⁹ Segundo Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, ob. cit., p.355, nota 1, “O Dec..Lei nº 200/2004 modificou a parte final do nº 2, em termos de substituir «bens do insolvente», por «bens compreendidos na massa insolvente».

Esta modificação ajustou a terminologia do nº 2 à do nº 1, em termos que, não alterando o seu sentido fundamental, o tornaram mais claro.

Realmente, o que releva, para os efeitos do nº 2, são os atos de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa insolvente e não os que possam ter incidido sobre outros bens do devedor, que ele, aliás, tem o direito a manter separados da massa insolvente”.

¹⁰ Luís Alberto Carvalho Fernandes e João Labareda, in ob. cit., p. 363, nota 3, esclarecem que “a suspensão só se justifica em relação a diligências ou providências que tenham por objeto bens integrantes da massa insolvente”.

¹¹ **Art.º 1º da CRP:** Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

¹² **Art.º 1º da DUDH:** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

sobrevivência, em condições minimamente dignas, de pessoas mais vulneráveis, unidas por uma especial relação de família.

Segundo Pires de Lima e Antunes Varela¹³, os alimentos correspondem à “prestação destinada a satisfazer as necessidades primárias da pessoa que não tem condições para viver e que a lei impõe à pessoa que a deva realizar, por virtude dos laços familiares que as unem”. Está em causa um direito que, embora tendo reflexos patrimoniais, assume uma natureza eminentemente pessoal, sendo para além disso irrenunciável e indisponível nos termos já acima expostos, o que obsta a que possam considerar-se integradas na previsão do art.º 85º, nº 1 do CIRE as ações destinadas à fixação de alimentos, por não terem natureza “exclusivamente patrimonial”.

Por outro lado, sendo consagrada, no art.º 2008º do CC, a impenhorabilidade de tal crédito, tal implica, desde logo, que sendo o credor dos alimentos ele próprio devedor, não poderá o crédito de alimentos de que beneficia ficar afeto, por via da penhora, ao pagamento de quaisquer outras dívidas de que também seja titular, nem poderá operar-se a compensação de tais dívidas com o crédito de alimentos.

III.III. - A execução por alimentos e os descontos em curso no âmbito da providência prevista no art.º 48º do RGPTC suspendem-se com a comunicação da declaração de insolvência?

A questão que agora se levanta consiste em saber se os rendimentos e bens penhorados numa execução por alimentos instaurada contra o obrigado a alimentos nos tribunais de família, crianças e jovens, em momento anterior à declaração de insolvência, pode ou não prosseguir os seus termos e se os bens/rendimentos penhorados devem ou não ser apreendidos no processo de insolvência e integrar a massa insolvente.

Na verdade, se considerarmos que os bens e rendimentos penhorados na execução por alimentos devem integrar a massa insolvente, a declaração de insolvência terá, nessa execução, os efeitos previstos nos artigos 85º e 88º do CIRE, com a imediata suspensão das diligências executivas.

¹³ In Código Civil Anotado, vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, nota 2, p. 573.

Se considerarmos que os bens e rendimentos penhorados na execução por alimentos não devem integrar a massa insolvente, deixam de ser aplicáveis esses dispositivos legais, uma vez que não abrangem todos os bens do devedor, mas apenas e tão-só aqueles que possam integrar a massa insolvente.

Tendo sido penhorados bens ou rendimentos numa execução para cobrança coerciva de uma dívida de alimentos, que não tem cariz exclusivamente patrimonial devido à natureza eminentemente pessoal destes últimos, os bens e rendimentos penhorados estão afetos, por via da penhora realizada, à satisfação de necessidades vitais do credor dos alimentos, visando acautelar o seu direito a uma existência com um mínimo de dignidade e não, como sucede no processo de insolvência, interesses meramente patrimoniais dos “credores da insolvência”, definidos como sendo “*todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, (...), qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio*”¹⁴.

Visando-se acautelar, no processo de insolvência, através da massa insolvente, a satisfação desses interesses de natureza patrimonial de que são titulares os credores da insolvência, como decorre do preceituado no art.º 46º do CIRE, daí também se retira que o processo de insolvência não se destina, em primeira linha, a salvaguardar interesses que, embora com reflexos patrimoniais, assumam natureza eminentemente pessoal, tais como os subjacentes à fixação e ulterior execução de alimentos devidos a pessoas com especial ligação familiar ao devedor e consideradas especialmente vulneráveis.

Ora, se a lei estabelece a impenhorabilidade do direito a alimentos, obstando a que os credores do alimentado possam obter pagamento dos seus créditos através da penhora do crédito de alimentos, ou por via da compensação de créditos, daí decorre, logicamente, que também não poderão ser apreendidos para a massa insolvente, para satisfação dos interesses eminentemente patrimoniais dos credores da insolvência, os bens ou rendimentos que já se encontrem afetos, por via da penhora realizada antes da declaração da insolvência, à satisfação do crédito de alimentos, vincendos e/ou vencidos, do titular

¹⁴ Art. 47º, nº 1 do CIRE.

do direito a alimentos, cuja sobrevivência é garantida através daquela penhora.

Conclui-se, por esta via, que as características do direito a alimentos consagradas no art.º 2008º do CC, bem como as normas especiais que atribuem à jurisdição de família, crianças e jovens a competência exclusiva para a fixação e ulterior execução de alimentos em benefício de pessoas mais desprotegidas, unidas ao devedor por uma especial relação de família, obstam à integração, na massa insolvente, dos bens e rendimentos já penhorados (ou alvo de descontos nos termos do art.º 48º do RGPTC) para satisfação de créditos alimentícios anteriormente fixados naquela jurisdição.

Considera-se assim que o art.º 46º, nº 1 do CIRE, ao estipular que “a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e, *salvo disposição em contrário*, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo” ressalva, na sua previsão, os bens que estejam afetos a outras finalidades não eminentemente patrimoniais, como sucede com os alimentos fixados e cobrados coercivamente, por competência exclusiva, na jurisdição de família, crianças e jovens, destinados a assegurar a sobrevivência minimamente condigna de seres humanos mais desprotegidos e carenciados, ligados ao devedor por uma especial relação de família, como decorre do conjunto dos preceitos legais acima citados.

A não inclusão, na massa insolvente, dos bens e rendimentos anteriormente penhorados nas execuções por alimentos, bem como dos rendimentos com descontos em curso, aquando da declaração de insolvência, no âmbito da providência prevista no art.º 48º do RGPTC, da competência exclusiva dos tribunais com competência nas matérias de família, crianças e jovens, implica a inexistência de qualquer interferência entre o processo de insolvência e essas execuções e providências para cobrança coerciva de alimentos, instauradas em momento anterior, com penhoras, descontos e adjudicações já efetuadas. Assim, deverão prosseguir os seus termos relativamente a esses bens e rendimentos penhorados em data anterior à declaração de insolvência, bem como a outros bens do devedor que venham a ser penhorados em momento posterior e que não possam ser integrados no conceito de *massa insolvente*.

Nesse mesmo sentido, é sustentado por Teresa Alves Azevedo¹⁵ que:

“I - A competência para fixar alimentos e executar dívida por alimentos é exclusiva dos juízos de família e menores.

II - A execução por alimentos a filhos menores constitui exceção à norma que proíbe que corram execuções contra o insolvente fora do processo de insolvência. (...)”.

III.IV. - A dívida de alimentos pode ser reclamada no processo de insolvência?

Pode acontecer que os bens penhorados e os rendimentos descontados ou alvo de adjudicação em momento anterior à declaração de insolvência não sejam suficientes para acautelar o crédito alimentício constituído por prestações vencidas e vincendas.

Nesse caso (de insuficiência dos bens e rendimentos penhorados, adjudicados ou descontados para satisfação de necessidades alimentícias) levanta-se, desde logo, a questão de saber de que forma os credores de alimentos fixados na jurisdição de família, crianças e jovens podem acautelar o seu sustento através do processo de insolvência.

Iremos começar por analisar a situação em relação à dívida de alimentos já vencida.

Nessa situação de insuficiência das penhoras e adjudicações efetuadas antes da declaração de insolvência, e sem prejuízo do prosseguimento da execução por alimentos em curso nos tribunais de família e menores nos termos atrás expostos, relativamente aos bens e rendimentos não integrados na massa insolvente¹⁶, nada obsta a que as quantias fixadas a título de alimentos que se encontrem em dívida, ou seja, já vencidas à data da declaração da insolvência, venham a ser reclamadas no processo de insolvência pelo credor dos alimentos, a par com os demais credores da insolvência, relativamente aos bens que integram a massa insolvente.

¹⁵ In Consequências do processo de insolvência nas providências tutelares cíveis, *ebook* III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, diálogo teórico-prático, CEJ, p.

¹⁶ Muito embora o art.º 90º do CIRE disponha que “os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do CIRE, durante a pendência do processo de insolvência”, a limitação prevista nesse preceito legal deve considerar-se reportada aos bens/rendimentos que integram a massa insolvente e já não àqueles bens e rendimentos que não a integram, nomeadamente, àqueles que se encontram afetos ao pagamento de alimentos nas providências a que se refere o art.º 48º do RGPTC e nas execuções de alimentos a correr termos nos tribunais com jurisdição nas matérias de Família, Crianças e Jovens, em que tenham sido efetuados descontos, adjudicações e penhoras antes da declaração de insolvência.

Na verdade, referindo-se a pedaços de vida já decorridos, em que o credor dos alimentos teve de fazer face às suas necessidades alimentícias sem o necessário contributo do devedor incumpridor da obrigação de prestar alimentos judicialmente fixados, os alimentos vencidos, relativos a períodos de tempo pretérito, assumem uma vertente mais vincadamente patrimonial do que os alimentos vincendos que visam, no dia-a-dia, assegurar a sobrevivência do respetivo credor dos alimentos.

Assim, o credor de alimentos vencidos poderá beneficiar, nessa medida, do estatuto de credor da insolvência, a que alude o art.º 47º do CIRE, nos termos do qual, declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio (nº 1), passando os respetivos créditos de alimentos vencidos, bem como as dívidas que lhes correspondem, a receber o tratamento de créditos sobre a insolvência e dívidas da insolvência (nº 2), sendo equiparados aos titulares de créditos sobre a insolvência à data da declaração da insolvência aqueles que mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo (nº 3).

De acordo com o disposto no nº 4 desse preceito legal, os créditos sobre a insolvência são:

a) ‘Garantidos’ e ‘privilegiados’ os créditos que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objeto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes;

b) ‘Subordinados’ os créditos enumerados no artigo seguinte, *exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência;*

c) ‘Comuns’ os demais créditos.

Nos termos do art.º 48º do CIRE, consideram-se subordinados, sendo graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência, os créditos que preenchem os seguintes requisitos:

a) Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor,

desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva constituição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

b) Os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com exceção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respetivos;

c) Os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes;

d) Os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito;

e) Os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má fé;

f) Os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração da insolvência;

g) Os créditos por suprimentos.

Finalmente, relativamente ao insolvente/pessoa singular, dispõe o art.º 49º, nº 1 do CIRE que são exclusivamente considerados especialmente relacionados com o devedor pessoa singular:

a) O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

b) Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;

c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;

d) As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Face à especial qualidade das pessoas com créditos de alimentos fixados na jurisdição de família, crianças e jovens, as quais poderiam, à partida, integrar o conceito de “*credores especialmente relacionados com o devedor insolvente*” nos termos do art.º 49º, nº 1 do CIRE, importa ter uma especial atenção na qualificação do crédito de alimentos, uma vez que a mesma interferirá na ordem dos pagamentos consagrada nos artigos 172º e ss. do CIRE, preferindo os credores garantidos em relação aos privilegiados, estes últimos em relação aos credores comuns e estes últimos em relação aos credores subordinados.

Vejamos então que garantias se encontram consagradas na lei relativamente ao crédito de alimentos, por forma a circunscrever aquelas que assumem relevo no âmbito do processo de insolvência pois que, nesse âmbito, nem todas as garantias legalmente previstas podem ser invocadas pelo credor de alimentos.

Desde logo, a lei confere ao alimentando, como garantia do seu crédito, o direito de constituir uma hipoteca legal que pode incidir sobre qualquer bem do devedor, nos termos do art.º 705º alínea d) do CC.

Sem prejuízo do direito de redução, as hipotecas legais podem ser registadas em relação a quaisquer bens do devedor, quando não forem especificados por lei ou no título respetivo os bens sujeitos à garantia (art.º 708º do CC).

Por outro lado, prevê-se no art.º 710º do CC que a sentença que condenar o devedor à realização de uma prestação em dinheiro ou outra coisa fungível é título bastante para o registo de hipoteca sobre quaisquer bens do obrigado, mesmo que não haja transitado em julgado, podendo, se a prestação for ilíquida, a hipoteca ser registada pelo quantitativo provável do crédito.

Prevê-se ainda no art.º 711º do CC que as sentenças dos tribunais estrangeiros, revistas e confirmadas em Portugal, podem titular o registo da hipoteca judicial, na medida em que a lei do país onde foram proferidas lhes reconheça igual valor.

Encontra-se, desta forma, consagrada a possibilidade de constituição de uma hipoteca judicial relativamente ao crédito dos alimentos, para além da hipoteca legal de que também beneficia.

Nesse mesmo sentido, é sustentado, a título exemplificativo, no acórdão do STJ de 13.09.2018, proferido no processo n.º. 1231/14.1TBCSC.L1.S1 (disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/>), “a hipoteca para garantia de alimentos devidos a filho menor por um dos progenitores fixada por acordo dos pais, homologado por sentença judicial, transitada em julgado, para além de ser legal, nos termos do art.º 705º, al. d) do C. Civil, é também judicial, de harmonia com o disposto no art.º 710º do C. Civil”.

Aí vem mencionado que “como instrumento de garantia e medida preventiva destinada a assegurar a satisfação da obrigação alimentícia, é reconhecido ao credor de alimentos o direito à constituição de hipoteca nos termos do art.º 705º, al. d) do C. Civil.

Dado o estatuído no art.º 704º do C. Civil e tal como refere Maria Isabel Helbling Menéres Campos, trata-se de uma hipoteca legal na medida em que resulta imediatamente da lei e não depende da vontade do titular da coisa hipotecada, o devedor de alimentos.

E, segundo Vaz Serra, é justificada pela especial natureza do crédito alimentício, fundando-se em razões de ordem pública, no caso, na necessidade de garantir o credor de alimentos, que não poderá obter o consentimento do devedor para uma hipoteca convencional ou só o poderia obter com dificuldade, sendo irrenunciável.

Significa tudo isto, (...), que a decisão judicial transitada em julgado que homologa o acordo dos progenitores quanto aos alimentos devidos ao filho menor e à forma de os prestar constitui título bastante não só de reconhecimento do crédito de alimentos e constituição da hipoteca legal, nos termos do art.º 705º, al. d) do C. Civil, mas também para o registo da hipoteca legal para garantia de alimentos devidos a menor por um dos progenitores, de harmonia com o disposto no art.º 50º do Código de Registo Predial”

O crédito de alimentos goza ainda de privilégio geral sobre os móveis o crédito por despesas indispensáveis para o sustento das pessoas a quem o devedor tenha a obrigação de prestar alimentos, relativo aos últimos seis meses, nos termos do art.º 737º, nº 1, al. c) do CC.

Por outro lado, para evitar a perda da garantia patrimonial do seu crédito, o credor dos alimentos pode ainda requerer o arresto de bens do devedor, nos termos do artigo 619º CC, podendo ainda ser ponderada a imposição judicial de prestação de caução, nos termos do art.º 624º do CC, sempre que haja razões para duvidar do cumprimento pontual da obrigação de prestar alimentos.

Prevê-se ainda, no art.º 937º do CPC, uma garantia das prestações alimentares vincendas, na medida em que dispõe que, uma vez vendidos bens para pagamento de um débito de alimentos, não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução ou outra garantia idónea.

Se todas essas garantias podem ser invocadas pelo credor dos alimentos no âmbito do processo executivo, já assim não sucede no âmbito do processo de insolvência.

Na verdade, no processo de insolvência, para efeitos de constituição do crédito de alimentos, relevarão apenas as hipotecas legais constituídas antes da declaração de insolvência, bem como o privilégio geral sobre os móveis, relativo ao crédito vencido nos últimos seis meses.

Destarte, no que se refere à garantia resultante da *hipoteca judicial* ou proveniente da *penhora*, a mesma não é atendida no processo de insolvência, face à exclusão expressa prevista no art.º 140º, n.º 3 do CIRE, pelo que apenas releva em sede executiva, fora do processo de insolvência.

Sendo o registo da hipoteca constitutivo nos termos do art.º 687º do CC¹⁷, importa ter em conta o preceituado no art.º 97º, n.º 2 do CIRE, nos termos do qual, declarada a insolvência, não é admissível o registo de hipotecas legais que garantam créditos sobre a insolvência, inclusive após o encerramento do processo, salvo se o pedido respetivo tiver sido apresentado em momento anterior ao da referida declaração.

Assim, o crédito de alimentos que beneficie de hipoteca legal registada, ou cujo pedido de registo, ainda não realizado, já tiver sido apresentado em momento anterior ao da declaração de insolvência, constitui um crédito *garantido* para efeitos do CIRE, sendo para além disso *privilegiado*, quanto aos alimentos vencidos nos últimos seis meses, em relação ao património mobiliário do devedor.

Se não beneficiar de hipoteca legal registada – ou com pedido de registo pendente à data da declaração de insolvência –, o crédito de alimentos vencido, na parte em que não beneficie de privilégio mobiliário geral, receberá em princípio o tratamento dos créditos subordinados, em função da especial ligação do devedor ao credor dos alimentos.

O pagamento dos alimentos vencidos antes da declaração de insolvência, que hajam sido reclamados nos termos supra expostos, terá lugar de acordo com o disposto nos artigos 173º e ss. do CIRE, ocorrendo o encerramento do processo de insolvência nos termos previstos no art.º 230º do mesmo código¹⁸.

¹⁷ A hipoteca deve ser registada, sob pena de não produzir efeitos, mesmo em relação às partes.

¹⁸ **Art.º 230º do CIRE:**

1 - Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento:

a) Após a realização do rateio final, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 239.º;

b) Após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste;

Conforme decorre do preceituado no art.º 233º, nº 1, alínea d), do CIRE, encerrado o processo, os titulares de créditos de alimentos vencidos, que não hajam sido integralmente pagos através do processo de insolvência, podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

III.V. - No caso de não ser pedido o benefício da exoneração do passivo restante ou de não ser admitido tal pedido, como pode o credor de alimentos obter o pagamento, através do processo de insolvência, dos alimentos vincendos judicialmente fixados em momento anterior e daqueles que venham a ser fixados já na pendência do processo de insolvência?

Se assim é relativamente aos créditos de alimentos vencidos, maiores dificuldades suscitam os alimentos que se vão vencendo após a declaração de insolvência, bem como os alimentos que seja necessário fixar judicialmente durante a pendência do processo de insolvência.

E as dificuldades surgem desde logo à luz do preceituado no art.º 93º do CIRE, o qual, referindo-se aos *créditos por alimentos*, dispõe que o direito a exigir alimentos do insolvente relativo a *período posterior à declaração de insolvência* só pode ser exercido contra a massa se nenhuma das pessoas referidas no art.º 2009.º do Código Civil estiver em condições de os prestar, devendo, neste caso, o juiz fixar o respetivo montante.

Prevê-se ainda, no art.º 51º, nº 1, al. j) do CIRE, relativo às *dívidas da massa insolvente*, que “salvo preceito expreso em contrário, são *dívidas da massa insolvente*, além de outras como tal qualificadas neste Código, a *obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência*, nas condições do artigo 93.º.

c) A pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento;

d) Quando o administrador da insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do art.º 237.º

f) Após o encerramento da liquidação, quando não haja lugar à realização do rateio final, por a massa insolvente ter sido consumida pelas respetivas dívidas.

2 - A decisão de encerramento do processo é notificada aos credores e objeto da publicidade e do registo previstos nos artigos 37.º e 38.º, com indicação da razão determinante.

Mais decorre do preceituado no art.º 51º, nº 2 do CIRE que os créditos correspondentes a *dívidas da massa insolvente* e os titulares desses créditos correspondem, respetivamente, para efeitos do CIRE, a *créditos sobre a massa e credores da massa*.

Mais se prevê, no art.º 84º do CIRE, relativo a *alimentos ao insolvente, aos trabalhadores e a outros credores de alimentos do insolvente*, que, se o devedor carecer absolutamente de meios de subsistência e os não puder angariar pelo seu trabalho, pode o administrador da insolvência, com o acordo da comissão de credores, ou da assembleia de credores, se aquela não existir, arbitrar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente, a título de alimentos (nº 1) e que, *estando o insolvente obrigado a prestar alimentos a terceiros nos termos do disposto no artigo 93.º*, deve o administrador da insolvência ter esse facto em conta na fixação desse subsídio (nº 4).

As dívidas da massa, nas quais se incluem as prestações alimentares fixadas nos termos do art.º 93º do CIRE, têm um regime privilegiado pois têm preferência, na fase de pagamento, em relação aos créditos sobre a insolvência e o pagamento dessas dívidas tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo, como decorre do preceituado no art.º 172º nº 1 e 3 do CIRE.

Por outro lado, as dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem móvel ou imóvel. Porém, a imputação não excederá 10% do produto de bens objeto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos (art.º 172º, nº 2 do CIRE). Durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente (art.º 89º, nº 1 do CIRE).

As ações, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, com exceção das execuções por dívidas de natureza tributária (art.º 89º, nº 2 do CIRE).

Essa restrição, prevista no art.º 89º, nº 1 do CIRE, reporta-se, obviamente, aos bens que integram a massa insolvente pelo que nenhuma repercussão ou interferência tem nas execuções por alimentos e providências instauradas nos termos do art.º 48º do RGPTC, a

correr termos nos tribunais da jurisdição de família, crianças e jovens em relação a bens e rendimentos não integrados na massa insolvente, como acima já analisamos.

Face ao regime previsto nesses preceitos do CIRE, tem gerado controvérsia a questão de saber se as prestações de alimentos judicialmente fixadas pelos tribunais de família e menores antes da declaração de insolvência são ou não abrangidas pelas previsões dos artigos 84º e 93º do CIRE, no período posterior à declaração de insolvência.

Em anotação aos artigos 84º e 93º do CIRE¹⁹, Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda sustentam que *“os familiares do devedor que dele dependem não têm, à luz deste art.º 84º, a faculdade de solicitarem diretamente ao administrador da insolvência o arbitramento de alimentos, nem este, se eles o fizerem, os pode arbitrar. Mas isto não pode ser entendido em termos de excluir a tutela dos interesses dessas pessoas nesta matéria, os dos filhos em particular, dado o dever de os pais suportarem as despesas com o seu sustento, segurança, saúde e educação (art.º 1878º, nº 1 e 1885º, com a extensão do art.º 1880, todos do C.Civ.; cfr., contudo, art.º 1896º e 1879º, do mesmo diploma legal).*

Daí que, na fixação do valor dos alimentos ao devedor, devam ser atendidas as necessidades dessas pessoas.

De resto, ainda que a título subsidiário, a lei acaba por admitir o direito a alimentos a suportar pela massa com relação a qualquer pessoa que os possa exigir do insolvente (art.º 93º)”.

E, a propósito do art.º 93º, referem que *“há um certo paralelismo entre o regime do art.º 93º e o do art.º 84º, pelo que respeita à necessidade de autorização. Só difere a entidade de que ela depende: juiz, num caso, administrador da insolvência, com acordo da comissão de credores, no outro. E o regime do art.º 93º, quando os alimentos sejam concedidos, é até mais favorável, porquanto o direito a alimentos atribuído a terceiros é exercido contra a massa insolvente, enquanto o direito a alimentos do insolvente é limitado aos rendimentos da massa insolvente.*

Em qualquer dos casos, quem concede os alimentos estabelece o seu montante”.

Ora, contrariando tal entendimento, tem-se entendido, mais recentemente, que o regime

¹⁹ In ob. cit., p. 353, nota 10, e p. 372.

previsto no art.º 93º do CIRE (para o qual atualmente remete o art.º 84º, nº 4 do CIRE), em que compete ao juiz da insolvência fixar o montante dos alimentos devidos, apenas se reporta à obrigação geral de alimentos consignada no art.º 2009º do CC, não se aplicando às situações previstas em disposições especiais relativas aos alimentos cuja fixação e execução se integram especificamente na competência dos tribunais de família e menores. Nesse sentido, vem sustentada, a título exemplificativo, no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.02.2011, proferido no processo nº 2115/10.8TBGMR-F-G1 (disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/>), a inaplicabilidade do art.º 93º do CIRE aos alimentos devidos pelos pais aos filhos e que tenham sido fixados no âmbito do regime das responsabilidades parentais.

Vem mencionado, nesse aresto, que *“a obrigação de alimentos dos pais a filhos menores, decorrente da obrigação dos pais de prover ao sustento dos filhos, por virtude do dever das “Responsabilidades Parentais” em que se encontram investidos, nos termos dos art.º 1877º e sgs, do Código Civil, nos termos das quais, “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde e prover ao seu sustento, dirigir a sua educação (...)”* - art.º 1878º, estabelecendo o art.º 1877º, do diploma legal citado, que *“Os filhos estão sujeitos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação”, mantendo-se a obrigação dos pais de sustento dos filhos mesmo após a maioridade ou emancipação destes nos casos previstos no art.º 1880º do Código Civil, e, sendo absolutamente inalienáveis os direitos e obrigações dos pais decorrentes das “Responsabilidades Parentais”, é, como das normas legais em aplicação decorre, uma obrigação totalmente distinta da obrigação geral de alimentos prevista no art.º 2009º do Código Civil, tratando-se de obrigação integrada no próprio conteúdo das “Responsabilidades Parentais”, tal como estatui o citado art.º 1878º do Código Civil, e que se mantém durante toda a menoridade do filho, sendo inalienável e indissociável da condição de pai, e, ainda, mantendo-se a indicada obrigação independentemente da condição de solvabilidade económica, ou não, do progenitor”*²⁰.

Ora, se as execuções por alimentos e os descontos em curso não permitirem acautelar a cobrança dos alimentos vincendos fixados na jurisdição de família, crianças e jovens,

²⁰ Vide, nesse mesmo sentido, ac. TRE de 11.11.2021, proc. 1183/08.7TBTMR-D. E1, disponível em jurisprudência.pt.

como poderão os respetivos credores providenciar pelo seu sustento através do processo de insolvência, após a declaração de insolvência, quando não tenha sido pedido, ou tenha sido liminarmente indeferido, o benefício da exoneração do passivo restante?

Nesses casos, teremos de considerar os mecanismos previstos nos art.º 84º, nº 4 e 93º do CIRE como formas subsidiárias de providenciar pelo sustento desses credores de alimentos especialmente vulneráveis abarcados pela jurisdição de família, crianças e jovens, nos casos em que o obrigado os não possa prestar por meio de rendimentos não integrados na massa.

Na verdade, tais preceitos legais apenas se referem à responsabilidade da massa em prover pelo sustento dos credores de alimentos e, como refere Pedro Faria²¹, *“não já sobre a existência e configuração, na esfera do insolvente, da obrigação em que se funda a prestação”*.

Destarte, conforme também sustenta Pedro Faria, *“o art.º 93º do CIRE prevê (...) uma forma concorrente de obter o pagamento da prestação de alimentos, nos casos em que o obrigado os não possa prestar por meio de rendimentos que não integrem a massa insolvente e é privativa do processo de insolvência, não se confundindo com a prestação fixada em sede de regulação das responsabilidades parentais. Nessa medida, o seu conteúdo não tem que corresponder ao que foi fixado no regime de regulação das responsabilidades parentais.*

Note-se que cabe ao juiz da insolvência fixar a medida dos alimentos, o que fará atendendo também aos interesses dos credores e assim introduzindo um novo fator de ponderação, estranho à providência tutelar cível de regulação”.

Seguindo ainda o pensamento de Pedro Faria, que merece a minha concordância, conclui-se assim que:

- *O progenitor insolvente que tenha rendimentos não integrados na massa insolvente continua pessoalmente obrigado a prestá-los, afetando uma parcela desses rendimentos a tal finalidade, sem qualquer interferência do processo de insolvência;*

- *Apenas na eventualidade de o progenitor insolvente não ter meios para prestar os alimentos, será a massa chamada a prestá-los, nos termos que constam do artigo 93.º do*

²¹ In Consequências do Processo de Insolvência nas providências tutelares cíveis, III Jornadas de Direito da Família e das Crianças, diálogo teórico-prático, CEJ, p. 187.

CIRE;

• Na hipótese prevista no artigo 93.º do CIRE, o valor da prestação de alimentos é fixado autonomamente, apenas produzindo efeitos no âmbito do processo de insolvência e enquanto este não for encerrado, pois que após o seu encerramento, “renasce” a prestação fixada no âmbito do regime de exercício das responsabilidades parentais”.

De igual forma, poderá vir a ser arbitrado, pelo administrador da insolvência, um subsídio ao insolvente que contemple os alimentos devidos pelo mesmo a terceiros, nos termos previstos no art.º 84º, nº 4 do CIRE, sendo que tal subsídio é suportado pelos rendimentos que a massa produza e já não pela própria massa insolvente, diversamente do que sucede na previsão do art.º 93º do CIRE.

III.VI. - No caso de ser necessário reconhecer o direito a alimentos depois da declaração de insolvência do obrigado a alimentos, é materialmente competente o tribunal de comércio ou o tribunal de família, crianças e jovens?

Pode acontecer que os alimentos não tenham sido judicialmente fixados antes da declaração de insolvência e que a necessidade dos mesmos se revele apenas na pendência do processo de insolvência, levantando-se então a questão de saber se é materialmente competente o tribunal de comércio para a fixação dos alimentos devidos a terceiros, nas situações legalmente incluídas na competência material do tribunal de família, crianças e jovens.

A análise da anterior problemática induz desde logo a resposta a dar a esta última questão. Etribando a solução nos preceitos da LOSJ, já acima citados, que atribuem competência exclusiva aos tribunais com competência nas matérias atinentes à família, crianças e jovens, para fixação e execução dos alimentos devidos a crianças e jovens (menores e maiores de idade, nas situações previstas nos artigos 1880º e 1905º do CC), aos cônjuges e ex-cônjuges, e na falta de previsão legal que, na LOSJ, atribua competência concorrente aos tribunais de comércio, teremos de concluir que aos tribunais de família e menores competirá fixar os alimentos devidos a terceiros contemplados nessa jurisdição, após a declaração de insolvência.

Nesse mesmo sentido, partindo da análise das diversas providências relativas a alimentos

especialmente previstas na legislação aplicável na jurisdição de família, crianças e jovens e nos já citados preceitos da LOSJ, afirma-se no acórdão do Tribunal da Relação de Évora 11.11.2021, proferido no processo n.º 1183/08.7btmr-D.E1²², que *“as questões relativas a alimentos são da competência exclusiva dos juízos de família e menores, ainda que exista processo de insolvência com decisão transitada em julgado. Com efeito, parece ser pacífico que “a declaração de insolvência não pode interferir ou influenciar o julgamento e as decisões a serem proferidas em providências tutelares cíveis, cabendo aos juízos de comércio cumprir e executar – no domínio da sua competência especializada – aquelas decisões”*.

Na verdade, e como acima já se mencionou a propósito dos artigos 85º e 88º do CIRE, à insolvência apenas interessa a apensação de ações e execuções que possam atingir os bens que integram a massa insolvente, nada obstando a que as ações e execuções que visem preservar interesses de natureza não exclusivamente patrimonial continuem a correr termos autonomamente.

Assim, esses credores, cujo crédito de alimentos foi fixado após a declaração da insolvência do devedor, poderão instaurar execuções por alimentos e providências previstas no art.º 48º do RGPTC, mesmo na pendência do processo de insolvência, desde que não sejam atingidos bens e rendimentos integrados na massa insolvente.

Se, por essa via, não conseguirem obter pagamentos dos alimentos vencidos na pendência do processo de insolvência, poderão subsidiariamente providenciar pelo seu sustento por algumas das vias previstas nos artigos 84º, nº 4 e 93º do CIRE, nos mesmos termos já enunciados em relação aos credores de alimentos cujo direito haja sido judicialmente reconhecido antes da declaração de insolvência.

Nessa situação, que pode ser perspectivada como último recurso, quando não haja bens ou rendimentos não integrados na massa insolvente que sejam passíveis de penhora e o devedor voluntariamente não cumpra a obrigação de prestar alimentos, os créditos de alimentos vencidos depois da declaração de insolvência poderão ser dívidas da massa insolvente nos termos do art.º 51º, nº 1, al j), do CIRE²³, sendo pagas nos termos do art.º

²² Acessível in <https://jurisprudencia.pt/>

²³ **Art.º 51º do CIRE:**

1 - Salvo preceito expresso em contrário, são dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código:

172º do CIRE²⁴.

Cumpra salientar que a declaração de insolvência de um obrigado a alimentos não obsta a que seja fixada e mantida a prestação de alimentos devida às pessoas especialmente vulneráveis contempladas na jurisdição de família, crianças e jovens, já que está em causa um direito fundamental e irrenunciável dos credores de alimentos, ligado à ideia de dignidade humana, como salientado no acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.03.2015, proferido no processo nº. 1014/08.8TMCBR-M.C1²⁵, a propósito do dever de sustento dos pais em relação aos filhos.

Assim, embora devam ser ponderadas as capacidades do devedor na determinação do montante que venha a ser fixado, não poderá ser posto em causa, na determinação da prestação alimentar que venha a ser devida pelo obrigado insolvente, um patamar mínimo que permita assegurar a satisfação das necessidades do alimentado, sem pôr em causa o princípio da dignidade humana.

III.VII. - A execução por alimentos e os descontos em curso no âmbito da providência prevista no art.º 48º do RGPTC podem ser instaurados e/ou prosseguem quando seja liminarmente deferido o pedido de cessão do benefício da

(...)

j) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do artigo 93.º

2 - Os créditos correspondentes a dívidas da massa insolvente e os titulares desses créditos são neste código designados, respetivamente, por créditos sobre a massa e credores da massa.

²⁴ Art.º 172º do CIRE:

1 - Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.

2 - As dívidas da massa insolvente são imputadas aos rendimentos da massa, e, quanto ao excedente, na devida proporção, ao produto de cada bem, móvel ou imóvel; porém, a imputação não excederá 10% do produto de bens objeto de garantias reais, salvo na medida do indispensável à satisfação integral das dívidas da massa insolvente ou do que não prejudique a satisfação integral dos créditos garantidos.

3 - O pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo.

4 - Intentada ação para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e lavrado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas adaptações.

²⁵ Acessível in <https://www.dgsi.pt/trc.nsf/>.

exoneração do passivo restante ao obrigado a alimentos, durante o período da concessão?

Pode acontecer que, no processo de insolvência, o devedor requeira o benefício da exoneração do passivo restante, levantando-se então a questão de saber em que medida esse instituto é passível de interferir com a prestação alimentar fixada na jurisdição de família, crianças e jovens e com a execução da mesma.

É, pois, permitido ao devedor/pessoa singular que se apresente à insolvência, ou contra o qual seja requerida a insolvência, requerer o benefício da exoneração do passivo restante (vide art.º 23º, nº 2, al a)²⁶, e 236º, nº s 1 e 2 do CIRE²⁷).

Assim, dispõe o art.º 235º do CIRE que, se o devedor for uma pessoa singular, pode ser-lhe concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao encerramento deste nos termos do capítulo dedicado, no CIRE, à exoneração do passivo restante.

A concessão efetiva da exoneração do passivo restante pressupõe que:

- a) Não exista motivo para o indeferimento liminar do pedido, por força do disposto no art.º 238º do CIRE;
- b) O juiz declare que a exoneração será concedida uma vez observadas pelo

²⁶ **Art.º 23º do CIRE:**

1 - A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.

2 - Na petição, o requerente:

a) Sendo o próprio devedor, indica se a situação de insolvência é atual ou apenas iminente, e, quando seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante, nos termos das disposições do capítulo I do título XII (...)

²⁷ **Art.º 236º do CIRE:**

1 - O pedido de exoneração do passivo restante é feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias posteriores à citação, e será sempre rejeitado, se for deduzido após a assembleia de apreciação do relatório, ou, no caso de dispensa da realização desta, após os 60 dias subsequentes à sentença que tenha declarado a insolvência; o juiz decide livremente sobre a admissão ou rejeição de pedido apresentado no período intermédio.

2 - Se não tiver sido dele a iniciativa do processo de insolvência, deve constar do ato de citação do devedor pessoa singular a indicação da possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante, nos termos previstos no número anterior.

3 - Do requerimento consta expressamente a declaração de que o devedor preenche os requisitos e se dispõe a observar todas as condições exigidas nos artigos seguintes.

4 - Na assembleia de apreciação de relatório ou, sendo dispensada a realização da mesma, no prazo de 10 dias subsequente ao decurso do prazo de 60 dias previsto na parte final do n.º 1, é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento.

devedor as condições previstas no art.º 239.º durante os três anos posteriores ao encerramento do processo de insolvência, ou seja, profira o *despacho inicial*;

c) Não seja aprovado e homologado um plano de insolvência;

d) Após o período mencionado na alínea b), e cumpridas que sejam efetivamente as referidas condições, o juiz emita despacho decretando a exoneração definitiva, ou seja, o *despacho de exoneração*.

De acordo com o disposto no art.º 239º, nº 2 do CIRE, o despacho inicial determina que, durante os três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, ou seja, durante o período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade, designada por fiduciário, escolhida pelo tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores da insolvência, nos termos e para os efeitos do art.º 240º do CIRE.

Essa cessão prevalece sobre quaisquer acordos que excluam, condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor²⁸.

Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor, com exclusão²⁹:

a) *Dos créditos a que se refere o artigo 115.º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;*

b) *Do que seja razoavelmente necessário para:*

i) *O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;*

ii) *O exercício pelo devedor da sua atividade profissional;*

iii) *Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.*

Assim, com exceção dos montantes expressamente ressalvados e acima mencionados, todos os rendimentos que advenham por qualquer título ao devedor devem ser entregues ao fiduciário durante o período da cessão.

²⁸ Art.º 239º, nº 5 do CIRE

²⁹ Art.º 239º, nº 3 do CIRE

Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado a³⁰:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

b) Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Por sua vez, o fiduciário fica obrigado a notificar a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito a havê-los e afetar os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão:

a) Ao pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida;

b) Ao reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas;

c) Ao pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas;

d) À distribuição do remanescente pelos credores da insolvência, cujos créditos se mostrem verificados e graduados por sentença, nos termos prescritos para o pagamento aos credores no processo de insolvência³¹.

Compete ainda ao fiduciário manter em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor, respondendo com todos os

³⁰ Art.º 239, n.º 4 do CIRE

³¹ Art.º 241º, n.º 1 do CIRE.

seus haveres pelos fundos que indevidamente deixe de afetar às finalidades acima indicadas, bem como pelos prejuízos provocados por essa falta de distribuição³².

A tarefa de fiscalizar o cumprimento, pelo devedor, das obrigações que sobre este impendem, com o dever de informar os credores em caso de conhecimento de qualquer violação, pode ser conferida ao fiduciário, caso os credores o requeiram nos termos previstos no art.º 241º, nº 3 do CIRE.

Finda a liquidação do ativo do devedor e encerrado o processo de insolvência nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 230.⁹³³, caso ingressem bens ou direitos suscetíveis de alienação no património daquele, o fiduciário deverá, com prontidão, proceder à sua apreensão e venda, de acordo com o preceituado no art.º 241º-A, nº 1 do CIRE.

O procedimento de exoneração poderá ser prorrogado ou cessar antecipadamente nos casos previstos nos artigos 242º-A³⁴ e 243º³⁵ do CIRE, respetivamente.

³² Art.º 241º, nº 2 do CIRE.

³³ Art.º 230º do CIRE:

1 - Prosseguindo o processo após a declaração de insolvência, o juiz declara o seu encerramento: (...)
e) Quando este ainda não haja sido declarado, no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante referido na alínea b) do art.º 237.º

³⁴ Art.º 242º-A do CIRE:

1 - Sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 243.º, o juiz pode prorrogar o período de cessão, até ao máximo de três anos, antes de terminado aquele período e por uma única vez, mediante requerimento fundamentado:

a) Do devedor;
b) De algum credor da insolvência;
c) Do administrador da insolvência, se este ainda estiver em funções; ou
d) Do fiduciário que tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, caso este tenha violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência.

2 - O requerimento apenas pode ser apresentado dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, sendo oferecida logo a respetiva prova.

3 - O juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão, e decretar a prorrogação apenas se concluir pela existência de probabilidade séria de cumprimento, pelo devedor, das obrigações a que se refere o n.º 1, no período adicional.

³⁵ Art.º 243º do CIRE:

1 - Antes ainda de terminado o período da cessão, deve o juiz recusar a exoneração, a requerimento fundamentado de algum credor da insolvência, do administrador da insolvência, se estiver ainda em funções, ou do fiduciário, caso este tenha sido incumbido de fiscalizar o cumprimento das obrigações do devedor, quando:

a) O devedor tiver dolosamente ou com grave negligência violado alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º, prejudicando por esse facto a satisfação dos créditos sobre a insolvência;
b) Se apure a existência de alguma das circunstâncias referidas nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo 238.º, se apenas tiver sido conhecida pelo requerente após o despacho inicial ou for de verificação superveniente;
c) A decisão do incidente de qualificação da insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência.

Não tendo havido lugar a cessação antecipada, ouvido o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência, o juiz decide, nos 10 dias subsequentes ao termo do período da cessão, sobre a respetiva prorrogação, nos termos previstos no art.º 242.º-A, ou sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante do devedor³⁶.

No termo do período da prorrogação da cessão, procederá de igual forma³⁷.

O art.º 246º do CIRE debruça-se assim sobre as situações em que o benefício da exoneração do passivo restante pode ser revogado, após ter sido concedido.

Conforme decorre do preceituado no art.º 245º, nº 1 e nº 2, al. a) do CIRE, a exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do art.º 217.º, não abrangendo, porém, entre outros especialmente previstos, os *créditos por alimentos*.

Decorre do exposto que os créditos de alimentos que não hajam sido cobrados durante o processo de insolvência e o período da cessão continuarão a ser exigíveis do devedor, sejam eles vencidos ou vincendos, não sendo afetados pelo regime da extinção dos créditos sobre a insolvência, decorrente da concessão da exoneração do passivo restante.

Levanta-se a questão de saber se a execução por alimentos e os descontos em curso no âmbito da providência prevista no art.º 48º do RGPTC prosseguem durante o período da cessão, quando tenha sido liminarmente deferido o pedido de concessão do benefício da exoneração do passivo restante ao obrigado a alimentos.

Ora, como acima já analisámos, a propósito das consequências da declaração de insolvência, também o instituto do benefício da exoneração do passivo restante nenhuma

2 - O requerimento apenas pode ser apresentado dentro dos seis meses seguintes à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, devendo ser oferecida logo a respetiva prova.

3 - Quando o requerimento se baseie nas alíneas a) e b) do n.º 1, o juiz deve ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência antes de decidir a questão; a exoneração é sempre recusada se o devedor, sem motivo razoável, não fornecer no prazo que lhe seja fixado informações que comprovem o cumprimento das suas obrigações, ou, devidamente convocado, faltar injustificadamente à audiência em que deveria prestá-las.

4 - O juiz, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário, declara também encerrado o incidente logo que se mostrem integralmente satisfeitos todos os créditos sobre a insolvência.

³⁶ Art.º 244º, nº 1 do CIRE.

³⁷ Art.º 244º, nº 3 do CIRE.

repercussão ou interferência tem na instauração ou prosseguimento de execuções por alimentos e providências instauradas nos termos do art.º 48º do RGPTC, a correr termos nos tribunais da jurisdição de família, crianças e jovens, em relação a *bens e rendimentos não integrados na massa insolvente*.

As quantias coercivamente descontadas, penhoradas ou adjudicadas para pagamento de alimentos da responsabilidade do devedor insolvente, bem como o produto da venda de bens penhorados nas execuções de alimentos em curso, em relação a rendimentos e bens que **não** foram integrados na massa insolvente, não configuram “*rendimento que o devedor venha a auferir*” durante o período da cessão, uma vez que está em causa o produto de bens sujeitos ao poder público do Estado³⁸, através de desconto, penhora ou adjudicação levados a cabo em processo judicial adstrito à satisfação de necessidades alimentícias encabeçadas por terceiros.

Assim, o produto adveniente da venda de bens penhorados nas execuções de alimentos em curso ou do desconto, adjudicações ou penhora, em relação a rendimentos e bens que **não** foram integrados na massa insolvente, não pode ser considerado “rendimento disponível” do devedor insolvente na medida em que, fruto da penhora/desconto/adjudicação levados a cabo em execução por alimentos, em relação a rendimentos e bens que não foram integrados na massa insolvente, deixou de estar na livre disponibilidade do insolvente.

E tal deverá suceder mesmo nos casos em que a execução se refira a alimentos que tenham sido fixados a cônjuge ou a ex-cônjuge, a cargo do insolvente, pelo tribunal com jurisdição nas matérias de família, crianças e jovens, o qual já terá ponderado a prevalência dos filhos em relação aos ex-cônjuges consagrada no n.º 2 do art.º 2016.º-A do CC.

Assim, quando corram execuções por alimentos em que tenham sido penhorados bens que **não** foram integrados na massa insolvente, as quais prosseguiram nos termos supra expostos, o produto que resultar da venda desses bens em sede executiva não poderá ser incluído no conceito de “rendimento disponível”, na medida em que, não se encontrando já na livre disponibilidade do insolvente, se destina a satisfazer necessidades alimentícias

³⁸ Art.º 355º do Código Penal.

de pessoas consideradas especialmente vulneráveis através do produto de bens que não se destinam à satisfação dos créditos encabeçados pelos credores da insolvência.

III.VIII. - *Se, através da execução por alimentos ou da providência prevista no art.º 48º do RGPTC, a correr nos tribunais com competência em matéria de família, crianças e jovens, não for possível cobrar o crédito de alimentos, em que termos tal crédito pode ser considerado no âmbito do incidente do benefício da exoneração do passivo restante?*

Poderá acontecer que, através da execução por alimentos ou da providência prevista no art.º 48º do RGPTC, a correr termos nos tribunais com competência em matéria de família, crianças e jovens, não seja possível cobrar coercivamente o crédito de alimentos fixado pelos tribunais com competência nas matérias de família, crianças e jovens.

Levanta-se então a questão de saber se, do rendimento disponível do insolvente, os alimentos fixados pelos tribunais com competência em matéria de família, crianças e jovens devem ou não ser excluídos, nos termos do art.º 239º, nº 3 do CIRE, ou seja, se deverão ou não ser considerados e contabilizados, durante o período da cessão, no âmbito das exclusões consagradas no art.º 239º, nº 3 do CIRE, integrando, ou não, o rendimento disponível a ceder pelo devedor ao fiduciário.

Ora, considera-se excluído dos rendimentos que integram o “rendimento disponível” o que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional (art.º 239º nº 3, al. i), bem como outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor (art.º 239º nº 3, al. iii).

Tem sido doutrinal e jurisprudencialmente entendido que, para efeitos do disposto no art.º 239º, nº 3, al i) do CIRE, devem considerar-se abrangidos os filhos integrados noutros agregados, aos quais o devedor deva prestar alimentos, sob pena de violação do princípio da igualdade relativamente aos restantes filhos residentes com o devedor, sejam eles

menores ou maiores de idade³⁹.

Não podendo o cônjuge judicialmente separado de pessoas e bens ou o ex-cônjuge ser considerado parte integrante do agregado do insolvente para efeitos do disposto no art.º 239º, nº 3, al i), do CIRE, pode levantar-se a questão de saber se os alimentos fixados em benefício daquele podem ou não ganhar enquadramento no âmbito do conceito de “outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor” (art.º 239º nº 3, al. iii do CIRE)⁴⁰, não se encontrando resposta positiva na doutrina e na jurisprudência.

IV. Considerações finais

Decorre do exposto que, se relativamente aos filhos, o instituto do benefício da exoneração do passivo restante permite excluir do rendimento disponível os alimentos fixados em benefício dos filhos, já assim não sucede em relação aos alimentos devidos a cônjuges e ex-cônjuges quando não seja possível obter a sua cobrança através de execuções que não atinjam bens integrados na massa insolvente.

Contudo, não sendo os alimentos abrangidos pela exoneração do passivo restante e face à vertente acentuadamente pessoal de tal crédito, ligado à ideia de dignidade humana dos credores de alimentos, nada obsta a que, mesmo depois de encerrado o processo de insolvência e durante o período da cessão, a execução por alimentos possa prosseguir os seus termos relativamente a bens **não** integrados na massa insolvente, sendo certo que, mesmo que tenha sido extinta por insuficiência de bens penhoráveis, sempre poderá ser renovada nos termos previstos no art.º 850º do CPC.

Conclui-se, do exposto, que nem todos os alimentos da competência material dos tribunais de família, crianças e jovens merecem o mesmo tratamento durante o período de cessão fixado no âmbito da exoneração do passivo restante, existindo uma tutela mais

³⁹ Vide, a título de exemplo, ac do TRG de 30.04.2020, proc. 5310/19.0T8GMR.G1, in <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf>, e de 22.02.2011, proc. 2115/10.8TBGMR-F.G1, in <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf>, Mafalda Bravo Correia, in A exoneração do passivo restante – algumas questões acerca da fixação do rendimento disponível, [file:///C:/Users/MJ02048/Downloads/JULGAR31-07-MBC-rendimento-dispon%C3%ADvel-exonera%C3%A7%C3%A3o-do-passivo%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/MJ02048/Downloads/JULGAR31-07-MBC-rendimento-dispon%C3%ADvel-exonera%C3%A7%C3%A3o-do-passivo%20(3).pdf).

⁴⁰ Vide, em sentido contrário, o sustentado no ac. do TRP de 08.05.2023, proc. 53/21.8T8AVR.P1, acessível in <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/>.

efetiva para os alimentos fixados em benefício dos filhos do insolvente do que para os alimentos fixados em benefício de (ex)-cônjuge.